

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 030/2022

Aos vinte e dois dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm.^o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado). Presentes, ainda, os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre, e o Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE Nº 120/22 – E. **PROCESSO TC/012987/2022**. PROCESSO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. Na ordem regimental a Presidência encaminhou à pauta de expedientes para conhecimento e deliberação do Plenário, a proposta encaminhada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE/SECEX, por meio do memorando à peça 01, que trata da CARTILHA DE ORIENTAÇÕES AOS GESTORES ESTADUAIS SOBRE OS SEGUINTE TEMAS: FINAL DE MANDATO, ANO ELEITORAL E TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL (folhas 02 a 52 da peça 01). **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o requerimento apresentado, com a divulgação aos jurisdicionados e à sociedade, por meio digital, no sítio eletrônico do TCE/PI. **Atuaram** nesse processo os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

EXPEDIENTE Nº 121/22 – E. **PROTOCOLO Nº 013116/2022**. OUTRAS MATÉRIAS. Na ordem regimental a Presidência encaminhou à pauta de expedientes para conhecimento e deliberação do Plenário, o requerimento encaminhado pela Comissão de Relacionamentos com os

Tribunais de Contas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Piauí, pelo qual solicita que não sejam pautados processos para a Sessão Plenária de 29/09/2022, em razão da necessidade do deslocamento de diversos advogados para o interior do estado para o exercício da advocacia junto às zonas eleitorais, inviabilizando a presença dos mesmos na aludida sessão. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o requerimento apresentado pela **NÃO** realização da Sessão Plenária do dia 29/09/2022, ficando os processos com previsão de pauta para esta data transferidos para a Sessão subsequente, que ocorrerá no dia 06/10/2022. **Atuaram** nesse processo os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

EXTRAPAUTA

DECISÃO Nº 976/22 - EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/012834/2022 - REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR. Objeto: Irregularidades na Administração Municipal. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barro Duro. Exercício de 2022. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM/TCE-PI. Representados: Eloi Pereira de Sousa (Secretario de Administração e Finanças Secretaria de Educação 2021 - Secretario de Obras e Serviços Públicos); Irandir Pereira da Silva (Secretaria de Educação 2022 - FUNDEB); Martha Clarissa Carvalho Leandro Campelo (FMS); Solimar Barrada de Lima (FMAS); Cândido José Feitosa Lira – representante da empresa CST Construtora. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 280/2022-GKB, proferida no Processo TC/012834/2022 e publicada no DOE nº 176, de 22 de setembro de 2022. **Atuaram** nesse processo os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 977/22 - EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/008810/2022 -INCIDENTES PROCESSUAIS - MEDIDAS CAUTELARES, em face de pedido formulado nos autos do Processo TC/006244/2022 (Representação). Objeto: Suspensão dos pagamentos à empresa T LOC – Locação de Veículos e Transportes Ltda. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Pedro II. Representante: Ministério Público de Contas. Representados: Espólio do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal); Sr.^a Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão (Prefeita Municipal); Sr. Jairo Pereira Gomes; T Loc Locação de Veículos e Transportes LTDA – CNPJ 10.664.074/0001-86. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática nº 025/2022 – GAA-lc, publicada no DOE nº 176 de 21/09/2022 (peça 13). **Atuaram** nesse processo os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 978/22 - EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/000241/2022 – FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, EXERCÍCIO DE 2023.** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, unânime, nos termos do voto do relator (peça 58), aprovar, na íntegra, a Resolução TCE/PI nº 28/2022, que fixa os índices preliminares de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2023, incluindo a correção da tabela enviada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (peças 55 e 56), com a análise e elaboração de nova Planilha anexada, para em seguida, determinar a sua publicação no Diário Oficial do Estado e no Diário Eletrônico do TCE, abrindo prazo para eventuais impugnações, por parte dos Municípios ou Associações de Municípios, nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei Complementar nº 63/1990, de 30 dias corridos, contados da publicação. Decidiu ainda, o Plenário, unânime, nos termos do Voto do Relator, tornar sem efeito a Resolução TCE-PI nº 27/2022.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 949/22. **TC/007575/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO -PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2019).** Recorrente: José de Ribamar Carvalho – Prefeito. Advogado(s): Maria Elvina Lages Veras Barbosa - OAB/PI nº 17.423 (Sem Procuração nos autos); Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Procuração à peça16). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5952) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo: **a) Provimento parcial** do recurso de reconsideração, tendo em vista que apesar do recorrente não lograr êxito na justificativa das irregularidades constatadas na aprovação da lei municipal, a proibição de aplicação da mesma deve restringir-se apenas ao exercício em que a referida lei foi aprovada; **b) Redução da aplicação da multa para 500 UFR-PI** ao gestor, ora recorrente, José de Ribamar Carvalho; **c) Revogação da determinação** de “sustação de despesa baseada na Lei Complementar nº 001/2019, de 28/03/2019, do Município de Campo Maior, com base no art. 86, inciso II da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 449, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), enquanto não realizada a devida adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 169, §1º, incisos I e II da CRFB/88 e dos artigos 15 e 16 da LRF, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora”, já que tal determinação deve restringir-se ao exercício financeiro em que a lei foi aprovada, conforme entendimento do STF. **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência).

DECISÃO Nº 950/22. **TC/011214/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNDEB DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2017)**. Recorrente: Elisabete Silva de Aguiar – Gestora FUNDEB. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Procuração à peça 4). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 21), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 19 e 23) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão nº 201/2021 - SPC para julgamento de Regularidade com Ressalvas, com manutenção da multa anteriormente aplicada, haja vista as falhas remanescentes serem formais, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27). **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuaram** os Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons.^a Waltânia Alvarenga (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (suspeito/impedido de atuar no feito).

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 951/22. **TC/005420/2022 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAD/PREV (EXERCÍCIO DE 2022)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP Nº 04/2022 - Registro de Preço Responsáveis: Ariane Sídia Benigno Silva Felipe – Secretária, Enia Jessica Meneses de Lima – Superintendente. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Procuração à peça 30); Larissa Rocha Pires Ferreira - OAB/PI nº 15.197 e outros (Procuração à peça 34). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a representação (peça 14) e a análise de contraditório (peça 39) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42) – ratificado na sessão, a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5952) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46), nos termos a seguir: **a) Procedência** da presente Representação, vez que constatados os vícios indicados no Pregão Eletrônico nº 04/2022; **b) Pela manutenção da liminar deferida nos autos deste processo, via de consequência, pela ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2022**, considerando as graves irregularidades constatadas no certame, mormente a afronta ao Princípio da Economicidade; **c) Pela realização de novo procedimento licitatório** para registro de preços que atenda as demandas da Administração, de modo que a pesquisa de preços a ser realizada considere fontes diversificadas (conjunto de preços obtidos junto a fornecedores, pesquisas em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas). **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência).

MONITORAMENTO

DECISÃO Nº 952/22. **TC/009630/2020 – MONITORAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2020)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do

Piauí. Objeto: Cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Responsáveis: Heli de Araújo Moura Fé – Ex-Prefeito, Márcio José Pinheiro Moura – Prefeito. Advogado(s): Francisco Antônio Carvalho Viana – OAB/PI nº 6.855 (Procuração à pasta 25). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo à solicitação do advogado Francisco Antônio Carvalho Viana (OAB/PI nº 6.855), em requerimento juntado aos autos (pasta 24), reincluindo-se na pauta do dia 13/10/2022.952

RELATADOS PELO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 953/22. **TC/022250/2018 – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2018)**. Objeto: Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, no período de 19/11/2018 a 21/11/2018 (Portaria nº 1061/2018), com o objetivo de verificar situação do município em 2018 quanto aos atos de gestão de algumas áreas do Executivo. Responsáveis: Carmelita de Castro Silva – Prefeita (Advogada: Giovana Ferreira Martins Nunes Santos - OAB/PI nº 3.646 - Sem Procuração nos autos); Silmara Oliveira Silva (Secretaria Municipal de Educação); Jussival de Macêdo Silva Junior (Secretaria Municipal de Saúde); Altícia Ribeiro Macêdo de Castro Assis (Secretaria Municipal de Assistência Social); Eumadeus Pereira Ferreiro (Presidente da Câmara Municipal); Escritório de Advocacia R. B. DE SOUSA RAMOS – Representante legal: Renzo Bahury de Sousa Ramos (Advogado: Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 - Procuração à fl. 10 da pasta 35). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica/DFAM (peça 9), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 89), nos termos seguintes: **a) Procedência parcial** dos fatos apurados na presente inspeção **sem aplicação de multas**, com fulcro no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **b) Expedição de recomendação** à gestora da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, Sra. Carmelita de Castro Silva (Prefeita), para que, ao promover a contratação do transporte escolar, prime pelo comprometimento da segurança dos usuários de transporte escolar, com veículos adequados, com documentação atualizada e motoristas capacitados para o serviço; **c) Expedição de recomendação** à gestora do município de São Raimundo Nonato, Sra. Carmelita de Castro Silva (Prefeitura) e aos atuais secretários municipais de Educação e de Saúde para que implantem a operacionalização de sistemas informatizados de gestão e controle, mormente de pessoal, estoques de produtos alimentícios e farmacêuticos, especialmente os disponibilizados pelo Ministério da Saúde, como o da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica de Saúde e de Prontuário Eletrônico, haja vista as vantagens que a utilização de sistemas informatizados, como medir a produtividade de cada profissional, apontar falhas, evitar desperdícios e melhorar o atendimento ao cidadão; **d) Expedição de determinação** à gestora da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, Sra. Carmelita de Castro Silva (Prefeita), para incluir as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II; **e) Instauração de Tomada de Contas Especial** para verificar as situações detectadas na inspeção quanto às obras no município descritas no item 2.1.4 deste parecer, especialmente diante da construção de escola abandonada (R\$ 4.548.946,78) e da obra de reforma de unidade básica de saúde abandonada

(R\$ 249.003,20), dispensada a fase interna, nos termos da IN TCE/PI nº 03/14. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

AUDITORIA

DECISÃO Nº 954/22 - A. TC/014831/2021 - AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER/PI (EXERCÍCIO DE 2021). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Analisar a regularidade do Contrato nº 018/2019 firmado com a Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, que tem por objeto a execução dos serviços de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente. Responsáveis: José Dias de Castro Neto - Diretor, Ozires Castro Silva – ex-Prefeito Baixa Grande do Ribeiro, Construtora Odecam Engenharia Ltda. Advogado(s): Márcio Alberto Pereira Barros - OAB/PI nº 4919 (Procuração à fl. 3 da peça 18); Fernando Ferreira Correia Lima – OAB/PI nº 6466 e outros (Procuração à pasta 46 e peça 49); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12276 e outros (Procuração à pasta 68). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, retornando-se os autos ao Gabinete do Relator para novos procedimentos de inclusão em pauta.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 955/22. TC/000635/2022 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2022). *Processo Apensado: TC/007298/2022 - Ordem Judicial.* Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Relata supostos vícios no repasse de recursos para compor o financiamento tripartite da atenção básica na esfera da saúde. Denunciado: Florentino Alves Veras Neto (Secretário de Estado da Saúde). Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456 (Procuração à pasta 43). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 19) e a análise de contraditório (peça 35) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38) e a manifestação oral do Procurador-Geral do MPC na sessão, a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5952) – que reiterou pedido de chamamento de feito à ordem para que seja determinada a citação do Estado do Piauí através da Procuradoria Geral do Estado (peça 45) –, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação oral do Ministério Público de Contas na sessão, para que a **Procuradoria Geral do Estado do Piauí seja citada** para manifestação nos autos, no prazo legal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47). **Atuaram** os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Vilanova (no exercício da Presidência), e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

PEDIDO DE REEXAME

DECISÃO Nº 956/22. TC/004021/2021 - PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2018). Interessada: Regina Coeli Viana de Andrade e Silva – Prefeita. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (Procuração à peça 4). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, tendo em vista a presença dos requisitos de

admissibilidade e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se a decisão recorrida, prolatada no Acórdão nº 2.143/2020, no sentido de instaurar a Tomada de Contas Especial, e condicionar a aplicação de multa à gestora ao resultado final da Tomada de Contas Especial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Vilanova (no exercício da Presidência).

DECISÃO Nº 957/22 - A. TC/012218/2022 - PEDIDO DE REEXAME – ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS - APPM - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Paulo César Rodrigues de Moraes - Presidente do Conselho Diretor APPM. Advogado(s): Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) e outro (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 30 (trinta) dias, em atendimento à solicitação dos procuradores juntada aos autos (pasta 11), retornando-se os autos ao Gabinete do Relator.

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA M^a. NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 958/22. TC/000771/2022 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAD/PREV (EXERCÍCIO DE 2021). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 23/2021 - Registro de Preços. Responsável: Ariane Sídia Benigno Silva Felipe - Secretária, Erika Samara Lima Araújo – Pregoeira. Advogado(s): Ivilla Barbosa Araújo - OAB/PI nº 8.836 (Procuração à peça 2); Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Procuração à peça 48); Larissa Rocha Pires Ferreira - OAB/PI nº 15.197 e outros (Procuração à fl. 6 da peça 40). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 13) e a análise de contraditório (peça 41) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5952), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), nos seguintes termos: **a)** em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia, uma vez que a falha exposto no item 2.1 foi parcialmente sanada, remanescendo as falhas dispostas nos itens 2.2 e 2.3, **sem aplicação de multa** às denunciadas, tendo em vista o cumprimento da decisão cautelar à peça nº 15; **b)** em consonância com a manifestação ministerial, de acordo com a proposta de encaminhamento da DFENG (fls. 13/14, peça nº 41), pela **DETERMINAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEADPREV de CANCELAMENTO do Pregão Eletrônico nº 23/2021**, bem como pelas seguintes **DETERMINAÇÕES aos atuais Secretários da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEADPREV e da Secretaria de Agricultura Familiar – SAF: b.1)** que se abstenham de exigir nos próximos editais de licitação, quando for o caso, quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnico-profissional, tendo em vista ser medida excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame, motivo passível de declaração de nulidade do processo licitatório, de acordo com o que se apregoa no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; **b.2)** que caso tenham interesse em contratar a execução dos poços tubulares pela modalidade pregão, façam constar no processo licitatório termo de referência que expresse o objeto devidamente caracterizado, detalhado e orçado, de maneira que os custos envolvidos na

execução de cada unidade de poço sejam corretamente refletidos no boletim de medição em termos de consumo de: perfuração, tubos lisos, filtros, pré-filtros, dentre outros elementos que compõem os poços e encontram-se elencados nas normas NBR 12.212/1992 e NBR 12.244/2006; **b.3)** que façam constar como item de serviço a remuneração pela elaboração do projeto executivo ao eventual contratado nos pregões, que tenham porventura o objeto poço tubular, haja vista que tal medida se reveste em eficiência na disponibilização do equipamento público, bem como se harmoniza com o que estabelece a NBR 12.244/2006, ao exigir a elaboração prévia de projeto executivo para construção de poços. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Vilanova (no exercício da Presidência), e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 959/22 - A. TC/012104/2022 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014). Recorrente: Elizeu Moraes de Aguiar – Diretor do IDEPI. Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Procuração à peça 5). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, atendendo à solicitação do advogado Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934), em requerimento juntado aos autos (pasta 12), reincluindo-se na pauta do dia 06/10/2022.

PEDIDO DE REEXAME

DECISÃO Nº 960/22. TC/009901/2022 - PEDIDO DE REEXAME DE APOSENTADORIA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA (EXERCÍCIO DE 2021). Interessada: Suzana Maria da Costa Santos – Servidora. Advogado(s): Nadya Mayara Paz Costa - OAB/PI nº 14.272 e outros (Procuração à peça 5). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAP (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral da advogada Nadya Mayara Paz Costa (OAB/PI nº 14.272) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame e, no mérito, discordando dos termos do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, devendo o ato concessório ser julgado legal e ser realizado seu registro diante da peculiaridade do caso concreto, não podendo a interessada ser prejudicada por erro da administração, bem como pela **cientificação da gestora** que concedeu o ato administrativo de aposentadoria da servidora, Sr.^a Carmen Gean Veras De Meneses, Prefeita Municipal de Brasileira, para que observe as regras detidamente e evite que sejam cometidos erros quando da concessão de inativação, sob pena de sanção, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Vilanova (no exercício da Presidência).

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 961/22 - A. TC/011436/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2019). Recorrente: Gederlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho – OAB/PI nº 3.789 (Substabelecimento sem reserva de poderes à pasta 22). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **ADIADA** a apreciação do presente

processo por 2 (duas) sessões, em atendimento à solicitação verbal do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) na sessão, reincluindo-se na pauta do dia 13/10/2022.

RELATADOS PELA CONS^a. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 962/22. TC/009812/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2019).

Recorrente(s): Maria José Ayres de Sousa – Prefeita. Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571 (Procuração à peça 5). Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto da Relatora, dos Cons. Substitutos Delano Câmara e Jaylson Campelo e dos Cons. Olavo Rebêlo, Waltânia Alvarenga e Kennedy Barros, nos termos da Decisão Nº 924/22 (peça 19). Prolatado o voto da Relatora e colhidos os votos remanescentes, restou concluso o julgamento, como segue. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, alterando o Acórdão nº 152/2022 – SPC do seguinte modo: 1. MANUTENÇÃO do julgamento de Irregularidade das Contas de Gestão do Município de Fronteiras do Piauí, no exercício de 2019, sob responsabilidade da Sr.^a Maria José Ayres de Sousa; 2. MANUTENÇÃO da multa de 1.000 UFR; 3. EXCLUSÃO da imputação de débito no valor de R\$ 13.245,65; 4. MANUTENÇÃO das recomendações, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Vilanova (no exercício da Presidência).

DECISÃO Nº 963/22. TC/003883/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019).

Recorrente: Leovegildo Modesto Amorim – Presidente. Advogado(s): Jonelito Lacerda da Paixão - OAB/PI nº 11.210 (Substabelecimento à peça 4). Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, alterando o Acórdão nº 206/2021-SPC do seguinte modo: 1. MANUTENÇÃO do julgamento de irregularidade das Contas de Gestão da Câmara Municipal de São João do Piauí, no exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Leovegildo Modesto Amorim; 2. REDUÇÃO da multa de 800 UFR para 400 UFR; e 3. MANUTENÇÃO das recomendações, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Vilanova (no exercício da Presidência).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (Substituindo o Cons. Kleber Dantas Eulálio)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 964/22 - A. TC/003444/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018).



Recorrente: Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outro (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Relator Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, para retorno dos autos ao Gabinete do Cons. Kleber Eulálio, reincluindo-se na pauta do dia 13/10/2022.

DECISÃO Nº 966/22. TC/011589/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2019). Recorrente: Adinael Rodrigues de Barros – Prefeito. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Procuração à peça 4). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Relator Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial pelo seu **provimento**, alterando-se a decisão recorrida, de julgamento de Irregularidade para **Regularidade com Ressalvas**, assim como o valor da multa de 3.000 UFR-PI para **1.000 UFR-PI**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Vilanova (no exercício da Presidência).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 965/22. TC/016841/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA DAS CIDADES - SECID (EXERCÍCIO DE 2020). Interessados: Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira – Secretário de 01/01/20 a 06/04/20 (Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687 - Procuração à peça 48); Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira – Secretário de 07/04/20 a 03/12/20 e de 14/12/20 a 31/12/20; Fernando Lívio Martins Coelho – Secretário de 04/12/20 a 13/12/20. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Relator Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça 36), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 74), a sustentação oral do advogado Marcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11687) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 80), nos seguintes termos: **I - Julgamento de Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão da Secretaria das Cidades, exercício 2020, na responsabilidade do **Sr. Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira** (referente ao período de 01/01/2020 a 06/04/2020), com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como aplicação de multa ao gestor de **500 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida; **II - Julgamento de Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão da Secretaria das Cidades, exercício 2020, na responsabilidade do **Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira** (atinentes ao período de 07/04 a 03/12/2020 e 14/12 a 31/12/2020), com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como aplicação de multa ao gestor **500 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida; **III- Julgamento de Regularidade** das contas de gestão da Secretaria das Cidades, exercício 2020, na responsabilidade do **Sr. Fernando Lívio Martins Coelho** (referente ao período de 04/12 a 13/12/2020), com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), tendo em vista a informação da DFAM à fl. 55, peça nº 36. **Ausente** por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o

Cons. Abelardo Vilanova (no exercício da Presidência), e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (suspeito/impedido de atuar no feito).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 967/22 - A. TC/016846/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES - SETRANS (EXERCÍCIO DE 2020). Interessados: Manoel Gustavo Costa de Aquino (Secretário de 01/01/2020 a 09/06/2020); Hélio Isaías da Silva (Secretário de 09/06/2020 a 31/12/2020); Edson Teles de Alencar (Fiscal de Contrato). Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI nº 10.260 (Procurações às peças 23, 21 e 25). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 13/10/2022.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 968/22. TC/003757/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017). Processo Apensado: TC/004827/2021 - Agravo – DM. Recorrente: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto – Prefeita. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e outros (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Redatora:** Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues, por ter sido a autora do primeiro voto vencedor. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial e com o voto do Relator (peça 26), pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, por maioria, computado o voto de minerva do Cons. Abelardo Vilanova (Presidente em exercício), divergindo do parecer ministerial e contrariando o voto do Relator (peça 26), pelo seu **provimento parcial**, reformando o Parecer Prévio nº 169/2020 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jerumenha, no exercício de 2017, mantendo as recomendações, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 28). **Vencidos** o Relator, o Cons. Substituto Delano Câmara e a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votaram pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, para manter na íntegra o Parecer Prévio nº 169/2020 que recomenda a reprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Jerumenha, referente ao exercício financeiro de 2017. **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Vilanova (no exercício da Presidência).

CONSULTA

DECISÃO Nº 969/22. TC/011310/2022 - CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. Interessado(s): Pompílio Evaristo Cardoso Filho - Prefeito. Objeto: Solicita, em síntese, posicionamento sobre a aplicabilidade da Lei Complementar 173/2020 frente os direitos dos servidores e sua evolução funcional. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 11), o relatório da DAJUR (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer técnico, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), nos seguintes termos: a) A lei

Complementar nº 173/2020 permitiu que os estados e municípios recebessem recursos federais para o combate à pandemia, tendo como contrapartida algumas vedações a todos os entes federativos brasileiros, portanto é de plena eficácia nos municípios; b) É possível responder que a suspensão da contagem dos prazos previstos no inciso IX do art. 8º não se aplica aos casos excepcionados no inciso I. Assim sendo, para todas as rubricas excepcionadas pelo referido inciso, a contagem do período aquisitivo não fica suspensa, sendo contado o tempo para a aquisição e posterior concessão; c) Resta prejudicada a consulta quanto ao quesito 3, uma vez que a resposta do item anterior foi no sentido afirmativo. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Vilanova (no exercício da Presidência), e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 970/22. TC/006600/2022 - DENÚNCIA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP, FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ E GESPI INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA (EXERCÍCIO DE 2020). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades na contratação por inexigibilidade, que tem como objeto a aquisição de "miras holográficas/RED DOT de visada rápida para tiro instutivo". Responsáveis: Rubens da Silva Pereira - Secretário, Bruno Alexandre M. Almeida - Representante da Gespi Indústria e Comércio de Equipamentos Aeronáuticos Ltda. Advogado(s): Giuliano Mattos de Pádua - OAB/SP nº 196016 e outros (Procuração à peça 46). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência parcial** da Denúncia, com recomendação à Secretaria da Segurança (Rubens da Silva Pereira) para que, nas próximas licitações ou procedimentos administrativos de contratação direta, elabore justificativa específica, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Vilanova (no exercício da Presidência).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 971/22 - A. TC/013166/2021 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018). Recorrente: Antônio Benedito de Moura - Prefeito. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Procuração à peça 4). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 13/10/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 972/22 - A. TC/004270/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESTATAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH (EXERCÍCIO DE 2020). Responsáveis: Welton Luiz Bandeira de Souza - Presidente (01/01/2020 – 10/02/2020); Pablo Dantas de Moura Santos – Presidente (11/02/2020 – 31/12/2020). Membros do Conselho de Administração: Adriane Feitosa Arruda Serra (01/01/2020 – 31/12/2020); José Ricardo Pontes Borges (01/01/2020 – 31/12/2020); Juliana Veras De Souza (01/01/2020 – 31/12/2020);

Marco Tulio Ribeiro Coqueiro (01/01/2020 – 31/12/2020); Tatiana Vieira Souza Chavez (01/01/2020 – 31/12/2020). Advogado(s): Lílian Moura de Araújo Bezerra - OAB/PI nº 15.153 (Procuração à peça 61, outorgante: Pablo Dantas de Moura); Raniery Augusto do Nascimento Almeida – OAB/PI nº 8.026 (Substabelecimento, sem reservas, à pasta 94). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo para reexame da matéria, nos termos do art. 246, XXII do Regimento Interno, retornando-se os autos ao Gabinete para inclusão na pauta do dia 13/10/2022.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 973/22 - A. **TC/004709/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2019)**. Recorrente: Ariano Messias Nogueira Paranaguá – Prefeito. Advogado(s): Edson Vieira Araújo - OAB/PI nº 3.285 e outros (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, em face da ausência justificada do Relator na sessão, reincluindo-se na pauta do dia 06/10/2022.

DECISÃO Nº 974/22 - A. **TC/009355/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES (EXERCÍCIO DE 2019)**. Recorrente: Thelis Pereira dos Santos - Presidente. Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, em face da ausência justificada do Relator na sessão, reincluindo-se na pauta do dia 06/10/2022.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 975/22 - A. **TC/016964/2017 – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Verificar a regularidade de procedimentos licitatórios de dispensa ou inexigibilidade de licitação referente a contratações de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil na Prefeitura Municipal de Cocal. Responsáveis: Rubens de Sousa Vieira – Prefeito Municipal, Genário Benedito dos Reis – Secretário Municipal de Administração e Ordenador de despesa, Raimunda Carvalho de Albuquerque – Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de despesa, John Brendan Brito Oliveira – Presidente da CPL, Alexandra dos Santos Siqueira – Membro da CPL, Antônio Carlos Carvalho Pereira – Membro da CPL, Hans Kelsen Mendes Silva Assessoria e Consultoria Educacional Eireli – EPP – Escritório de Consultoria Educacional, Almeida & Alencar Advogados Associados – Assessoria Jurídica, Mariz e Associados Ltda EPP – Assessoria Contábil, Antônio Carlos Moreira Ramos Advogados Associados ME – Assessoria Jurídica, Stael Freire Sociedade de Advogados – Assessoria Jurídica, Flaminio Ferreira Pessoa Filho – Procurador Geral do Município. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 - representando o Sr. Rubens de Sousa Vieira (Sem procuração nos autos); Francisco Ferreira de Almeida Júnior – OAB/PI n.º 12.973 – representando o escritório Hans Kelsen Mendes Silva Assessoria e Consultoria Educacional Eireli (Sem procuração nos autos); Fellipe Roney de Carvalho Alencar – representando o escritório Almeida & Alencar Advogados Associados (Sem procuração nos autos); Letícia Almendra Freitas Mendes de Carvalho - OAB/PI 3.775 – representando a empresa Contar-Mariz e Associados Ltda (Procuração à fl. 15 da peça 54); Maira Castelo Branco Leite OAB/PI n.º 3.276 – representando o escritório Antônio Carlos Moreira Ramos – Advogados Associados (Sem procuração nos autos; Naiara de Moraes e Silva - OAB/PI n.º 5.127 - representando o Sr. Genário Benedito dos Reis, a Sr.ª



Raimunda Carvalho de Albuquerque, o Sr. John Brendan Brito Oliveira, a Sr.^a Alexsandra dos Santos Siqueira e o Sr. Antônio Carlos Carvalho Pereira (Procurações às fls. 6, 7, 8, 9 e 10 da peça 78); Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI n.º 11.687 – representando o Sr. Flaminio Ferreira Pessoa Filho (Procuração à peça 90). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, em face da ausência justificada do Relator na sessão, reincluindo-se na pauta do dia 06/10/2022.

Nada mais havendo a tratar, a Sr.^a Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr.^a Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons.^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons.^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 18/11/2022 08:45:32**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 18/11/2022 08:08:31**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 17/11/2022 13:10:43**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 17/11/2022 12:38:21**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 17/11/2022 12:20:07**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 8534AA74720536AA97901658295A1A6D

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 01/12/2022 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 18/11/2022 12:31:26**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 18/11/2022 11:33:51**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 18/11/2022 09:43:32**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315 - 18/11/2022 09:25:24**